



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 17314/13

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho
Interessado: Sr. José Mário Araújo e Caldas
Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa- IPM

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 3094/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente Instituto de Previdência do Município de João Pessoa- IPM ao Sr. José Mário Araújo e Caldas, matrícula nº 14.482-7, Professora, lotado na Secretaria da Educação do Município, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c § 5º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98 c/c § 2º do art. 67 da Lei Federal 9.394/96, com redação dada pelo art. 1º da Lei federal 11.301/2006, acordam os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 12 de junho de 2.014.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 17314/13

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho
Interessado: Sr. José Mário Araújo e Caldas
Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa- IPM

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente Instituto de Previdência do Município de João Pessoa- IPM ao Sr. José Mário Araújo e Caldas, matrícula nº 14.482-7, Professora, lotado na Secretaria da Educação do Município.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório às fls.67/68, sugeriu a notificação da autoridade competente no sentido de enviar a esta Corte de Contas à certidão que comprove atividades efetivamente exercida pelo aposentando em funções do magistério.

Devidamente notificada, a autoridade competente encaminhou documentação de fls. 72/73. Após análise, a Auditoria constatou que as alterações encaminhadas foram suficientes para suprir as inconformidades, concluindo pela a concessão de registro ao ato concessório da aposentadoria, formalizado pela Portaria de fls. 61.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto:

VOTO para que os Senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **julguem legal** o ato aposentatório mencionado, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 12 de junho de 2.014.

CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR